



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901911/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.966 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente GRUPONOVE COMUNICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40051.25952.270707.1.7.02-0369, em 27.07.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$60.735,31 do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	60.735,31 [...]	60.735,31
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.735,31

Valor na DIPJ: R\$ 60.735,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 164.392,25

IRPJ devido: R\$ 103.656,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 41476.61513.270707.1.3.02-0700 40051.25952.270707.1.7.02-0369 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-51.135, de 26.02.2015, e-fls. 47-50:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE NÃO CONFIRMADAS EM DIRF.

Mantém-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando as retenções alegadas não são confirmadas em DIRFs.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 23.03.2015, e-fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.04.2015, e-fls. 55-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO:

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente é uma agência de Publicidade e Propaganda, e recolhe antecipadamente o imposto de renda sobre suas receitas próprias, com o DARF código 8045, conforme preceitua a Instrução Normativa da Receita Federal nº 123/92.

Com o se sabe, a Lei nº 9.430/1996 alterou a sistemática de apuração da base de cálculo de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e facultou, ainda, a possibilidade de adoção do pagamento por estimativa, a ser realizado no mês subsequente ao do período de apuração.

Além disso, a referida norma determina, ainda, que em 31 de dezembro de cada ano caberá à pessoa jurídica apurar o lucro real, na hipótese de pagamento por estimativa de forma mensal, e, nesse instante, constituir, por homologação, o crédito tributário e compensá-lo por meio das antecipações já realizadas e efetuar os ajustes necessários - pagamento de saldo de imposto nova compensação com o crédito da pessoa jurídica em face União.

Deve-se atentar, ainda, que a própria norma prevê, como dito acima, a possibilidade de compensação do imposto de renda pago retido na fonte e do próprio imposto antecipado, quando do cálculo da base de cálculo de eventual saldo de imposto a pagar 31 de dezembro [...].

Ademais, prevê-se ainda, a possibilidade de restituição do montante pago a maior, já que a antecipação é feita com base em estimativas que podem não se configurar verdadeiras no término do ano fiscal tributário, como foi o caso da Recorrente. [...]

Como visto, a sistemática adotada pela Recorrente foi do pagamento antecipado e que, como a própria denominação escolhida pelo legislador pátrio, denota que não há, de pronto, qualquer constituição de crédito tributário. [...]

Atente-se, portanto que a norma individual e concreta que irá constituir o tributo será a declaração do [IRPJ] e não as declarações realizadas ao longo do ano, já que tratam apenas de mera antecipação de pagamento de uma obrigação tributária que ainda não existe. [...]

Em razão de tudo o que foi exposto no presente recurso, demonstrando-se claramente que o acórdão ora recorrido merecer ser reformado, para homologar o pedido de compensação pleiteado pela Recorrente, tendo em vista que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência e que demonstrou, por meio de toda a documentação acostada aos autos, a existência de saldo de imposto recolhido por antecipação ao longo de todo o exercício de 2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o presente recurso seja recebido todos os efeitos, seja dado o regular processamento, e ao final, provido para que o pedido de compensação seja homologado.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.208, de 01.09.2022, e-fls. 75-81 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal VR 04RF DEVAT, e-fls. 84-86, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 89, e permaneceu silente, e-fl. 90.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53

da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Consta no Relatório de Diligência Fiscal VR 04RF DEVAT, e-fls. 84-86, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

2. O contribuinte apresentou os PER/DCOMP nº 40051.25952.270707.1.7.02-0369 e 41476.61513.270707.1.3.02-0700, cujo crédito é decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor originário de R\$ 60.735,31.

3. O referido saldo negativo na DCOMP é composto pelas seguintes parcelas:

Parcela	Valor
Retenção na Fonte	60.735,31
TOTAL	60.735,31

4. Já na DIPJ, o IRPJ foi assim apurado:

AJUSTE ANUAL (DIPJ)

Imposto 78.477,63

Adicional 28.318,42

(-) Deduções 3.139,11

(-) IRRF 69.478,31

(-) IRRF Ganhos RV 41,87

DEVIDO 34.136,76

(-) PAGTO Estimativas 94.872,07

A PAGAR -60.735,31

5. Há que se destacar que na DCOMP transmitida as parcelas que compõem o saldo negativo se resumem a retenções na fonte e apresentam o mesmo valor do próprio saldo negativo, o que somente deve ocorrer quando o imposto apurado é igual a zero. Contudo, em sua DIPJ a composição das parcelas contempla retenções na fonte e pagamentos de estimativas.

6. Não sendo localizadas as retenções na fonte declaradas em DCOMP, por meio do Despacho Decisório emitido 06/07/2010, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE considerou não homologada a compensação.

7. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela DRJ CTA. Na análise de mérito, verificou-se que o sujeito passivo, embora houvesse deduzido pagamentos a título de estimativa, não informou tais valores em DIPJ, não declarou em DCTF e sequer efetuou pagamentos, de modo que a decisão proferida no Despacho Decisório foi mantida.

8. Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando que:

“Essa Receita Federal, em 06/07/2010, em Despacho Decisório da lavra do Auditor Fiscal Alexandre de Moraes Rego, entendeu por bem não homologar o pedido de compensação, por não reconhecer como crédito, os recolhimentos efetuados pela recorrente a título de antecipação do devido, incidentes sobre suas receitas próprias, com código 8045, por entender erroneamente que tais recolhimentos foram realizados a título de retenção na fonte de pagamentos realizados pela recorrente a fornecedores.

(...)

Essa RFB, por meio da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/CTA, entendeu por bem manter a decisão recorrida, sob o flagrante equívoco, que os pagamentos realizados através de DARF sob o cód. 8045, calculados sobre suas receitas próprias, a título de antecipação, seriam referentes a retenções na fonte, na qualidade de fonte pagadora, sem ao menos solicitar esclarecimentos ou periciar documentos, e que em razão disso deixou de ser o crédito líquido e certo, o que afastaria a compensação.”

9. Cumpre esclarecer que, de fato, o código de receita 8045 é relativo a retenções na fonte de um serviço tomado de Agenciamento/Intermediação de programas de turismo, etc, devendo ser recolhidos pela fonte pagadora após retenção no pagamento dos serviços tomados.

10. Porquanto, não se confundem os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte do imposto com aqueles realizados na condição de responsável tributário. Os recolhimentos de estimativas mensais, essas sim caracterizadas como antecipação

do imposto devido, devem ser realizados sob o código 2362, para as empresas do lucro real, ou 5993, para aquelas não obrigadas ao lucro real.

11. Conforme se verifica na decisão do órgão julgador de primeira instância, as receitas oferecidas à tributação na apuração do imposto estão compatíveis com os valores localizados em DIRF, de modo que não houve estimativa mensal na DIPJ e tampouco declarado em DCTF.

12. Ou seja, os valores recolhidos sob o código 8045 não são antecipação do imposto, mas pagamentos efetuados pela empresa na condição de responsável tributário, sendo, pois, valores de antecipação dos contribuintes aos quais efetuou pagamentos.

13. Ademais, o interessado afirma que deveriam ter sido solicitados esclarecimentos. Contudo, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

14. Assim, a simples alegação de que efetuou pagamentos a título de antecipação, sem que haja documentação que alicerce tais fundamentações, não é suficiente para o reconhecimento do seu direito creditório.

15. Com efeito, não assiste razão às alegações do sujeito passivo, devendo prevalecer a apuração realizada pela autoridade julgadora no Acórdão nº 06-51.135 - 2ª Turma da DRJ/CTA.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-51.135, de 26.02.2015, e-fls. 47-50, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

4. Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 40051.25952.270707.1.7.02-0369 e 41476.61513.270707.1.3.02-0700, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor originário de R\$ 60.735,31, e débitos neles declarados.

5. Pelo despacho proferido pela DRF/Recife, em 06/07/2010, à fl. 07, a compensação não foi homologada, com base nas seguintes informações. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.735,31 Valor na DIPJ: R\$ 60.735,31. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 164.392,25. IRPJ devido: R\$ 103.656,94. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) -

(IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

6. O exame da causa indica que o despacho não merece reforma.

7. Na DIPJ/2007 retificadora, enviada em 24/12/2008, o contribuinte apurou o IRPJ da seguinte forma:

IRPJ (15%)	R\$ 78.477,63
Adicional.....	R\$ 28.318,42
(-) PAT.....	R\$ 3.139,11
(-) imposto de renda retido na fonte	R\$ 69.478,31
(-) imposto incidente sobre ganhos no merc renda variável.....	R\$ 41,87
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 94.872,07
(=) IRPJ a pagar	-R\$ 60.735,31

8. Apesar de ter deduzido pagamentos por estimativa, foi constatado que o contribuinte não informou nenhuma estimativa na DIPJ, nem declarou em DCTF e nem recolheu nenhum valor a esse título.

9. Quanto às retenções de fonte, a impugnante alega, em sua peça de defesa, que se trata de recolhimentos de código 8045, os quais se referem a “outros rendimentos”. E juntou os comprovantes de arrecadação de fls. 18/25, que representam pagamentos de código 8045, efetuados pelo contribuinte entre 10/02/2006 a 10/01/2007, totalizando R\$ 76.633,83.

10. No entanto, tais pagamentos não servem para comprovar as deduções de fonte a que a empresa tem direito na apuração do IRPJ. As retenções de fonte passíveis de dedução são aquelas referentes a rendimentos auferidos pelo contribuinte, em que uma parcela dessas receitas são retidas (e recolhidas) pela respectiva fonte pagadora, a título de antecipação do imposto de renda devido. Os comprovantes juntados pela interessada referem-se a recolhimentos efetuados pelo contribuinte, na condição de fonte pagadora, a título de retenção sobre rendimentos auferidos por seus fornecedores. Essas retenções aproveitam a esses fornecedores, em cujas respectivas apurações do IRPJ, poderão deduzi-las.

11. Os valores de retenção a que o contribuinte tem direito pode ser obtido pelas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que atestam que houve retenções sob o código 8045 no total de R\$ 20.822,48, conforme relatório que anexei às fls. 29/46. Elas referem-se a rendimentos auferidos pelo contribuinte que totalizam R\$ 1.389.418,28, valor este que é compatível com as receitas de prestação de serviço informadas na DIPJ.

12. As retenções sobre ganhos no mercado de renda variável não tiveram confirmação nas DIRF, e por isso não serão aceitas.

13. Com isso, tem-se a seguinte apuração do IRPJ corrigida:

IRPJ (15%)	R\$ 78.477,63
------------------	---------------

Adicional.....	R\$ 28.318,42
(-) PAT.....	R\$ R\$ 3.139,11
(-) imposto de renda retido na fonte	R\$ 20.822,48
(-) imposto incidente sobre ganhos no merc renda variável.....	R\$ 0,00
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 0,00
(=) IRPJ a pagar	R\$ 82.834,46

14. Como foi apurado IRPJ a pagar, em vez de saldo negativo, não reconheço nenhum crédito do contribuinte, de modo que o despacho decisório deve ser mantido.

CONCLUSÃO.

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-51.135, de 26.02.2015, e-fls. 47-50, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva